

PARECER N° 392/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.515687/2016-02
INTERESSADO: IMPÉRIO DO QUIOSQUE

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Local | Lavratura do AI | Ciência do AI | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Ciência da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Protocolo do Recurso | Aferição Tempestividade |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|------------------|--|-----------------|---------------|-------------------------------------|----------------|--------------------------------------|----------------------|-------------------------|
| 00065.515687/2016-02 | 662727187 | 005774/2016 | 08/08/2015 | Aeroporto Internacional de Brasília - SBBR | 25/11/2016 | 10/01/2017 | 15/01/2018 | 26/01/2018 | R\$ 4.000,00 | 02/02/2018 | 22/03/2018 |

Enquadramento: Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c item 175.25(d) do RBAC 175;

Infração: Deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo IMPERIO DO QUISQUE EIRELI - ME, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração apresenta a seguinte descrição:

Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso - NOAP 39/2016/GTAP/GTCA/SPO, encaminhada à ANAC em 16/08/2016, foi constatada carga detectada em Brasília, com origem em São José do Rio Preto/SP e destino a São Luiz/MA, amparada pelo conhecimento aéreo nº 95765497084383 contendo artigo perigoso oculto, no qual a empresa Império do Quiosque EIRELI - ME foi a expedidora.

Ao ter expedido artigo perigoso por funcionário sem treinamento no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, a empresa Império do Quiosque EIRELI - ME cometeu 1 (uma) infração por descumprir o RBAC 175.25(d), onde: O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação das infrações.

2.2. **Defesa do Interessado** - Embora regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo seu curso regular.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c item 175.25(d) do RBAC 175, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, patamar mínimo, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com fulcro no art. 22, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.4. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou os seguintes argumentos:

I - Mesmo devidamente orientada, a funcionária sra. Vanessa Cristina Dias de Paula, não se atentou as regras devidas e veio a cometer a infração que culminou no ato infracional. Afirma que a funcionária não tinha autoridade para enviar carga alguma, sendo que após o fato foi advertida e cientificada das responsabilidades que lhe poderão ser atribuídas;

II - Não houve prejuízo algum para a segurança aeronáutica;

III - Houve sim apresentação de defesa pela empresa autuada em tempo hábil, não podendo ser alegado que a mesma ficou silente;

2.5. Pelo exposto, requer pela improcedência do ato infracional e a anulação de eventual multa pecuniária e caso não seja esse o entendimento, que o valor seja minorado tendo em vista que não houve dolo por parte da empresa.

É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. **D a Anulação Dos Atos Administrativos** - Adstrita ao Princípio da Legalidade Constitucional, não pode a Administração tratar da anulação de atos oficiais se não na forma estabelecida pela Lei. 9.784/1999. A citada lei é cristalina em definir:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticadas,

salvo comprovada má-fé.

§1. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (Grifou-se)

3.2. Nota-se, portanto, que existe uma imposição ao administrador de se anular os autos eivados de ilegalidade. Pela exegese dos artigos 53, 54 e 55 acima, depreende-se que o vício dos autos que não implicarem prejuízo a terceiros ou lesão ao interesse público, poderá ser saneado mediante convalidação. De se frisar, entretanto, que a convalidação somente é cabida quando evidente que não houve prejuízo a terceiros. Em digressão reserva, claramente se depreende a impossibilidade de convalidação quando terceiro for prejudicado pelo ato eivado por vício de legalidade. O STF, por meio da Súmula 473 dirimiu as características do tema:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3.3. Depreende-se, ainda, da exegese integrativa dos artigos 53, 55 e 50, inc. VIII, da Lei 9.784/1999, que a anulação de um ato administrativo deve seguir de substancial fundamentação:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

3.4. Neste contexto, é fácil a compreensão de que a anulação de um ato por parte da própria Administração Pública, decorre do poder de autotutela administrativa. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Conforme Hely Lopes Meirelles, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores.

3.5. *In casu*, verifica-se ausência de previsão legal para a aplicação de multa em face de expedidores de carga pelo fato gerador "*não possuir funcionários com treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos*", e a Procuradoria Federal em consulta acerca do assunto, exarou o Parecer nº 226/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3809259), destacando-se os seguintes pontos:

23. Portanto, levando em conta essas informações, pode-se dizer que, no âmbito desta Agência Reguladora, há uma considerável divergência sobre o assunto.

(...)

25. O artigo 299, V do CBA reza que:

CAPÍTULO III

Das Infrações

Art. 299. Será aplicada multa de (vedado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

26. Já o RBAC 175, o seguinte:

SUBPARTE C SEGURANÇA E CAPACITAÇÃO

(...)

175.25 Da segurança

(...)

(d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

(...)

32. Por conseguinte, deve-se dizer que **a utilização do artigo 299, V só poderá ser efetuada quando ficar demonstrado, pela autoridade fiscalizadora, o fornecimento de informações ou dados inexatos ou adulterados**. Caso isso tenha ocorrido, a infração estará corretamente enquadrada.

(...)

37. Dito isso, e em resposta ao quesito formulado na consulta, pode-se afirmar que não foi possível visualizar outro dispositivo, dentro do CAPÍTULO III - Das infrações (artigos 299 a 302 do CBA), idóneo para ser utilizado no enquadramento da conduta narrada no Auto de Infração, bem como no seu respectivo Relatório de Fiscalização (qual seja, não ter apresentado evidências do treinamento de seu pessoal (...))

3.6. Assim, conclui-se que a conduta descrita de *Deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea*, não se amoldaria à infração prevista no artigo 299, inciso V. A referida capitulação só poderá ser efetuada quando ficar demonstrado, pela autoridade fiscalizadora, o fornecimento de informações ou dados inexatos ou adulterados. Além disso, não foi possível visualizar outro dispositivo, dentro do CAPÍTULO III – Das infrações (artigos 299 a 302 do CBA), idóneo para ser utilizado no enquadramento da conduta narrada no Auto de Infração, bem como no seu respectivo Relatório de Fiscalização, o que torna o Auto de Infração nº 005774/2016 insubsistente.

3.7. Nesse sentido, o art. 44 da Resolução nº 472/2018 dispõe que:

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei 9.873, de 1999. (Grifou-se)

3.8. Assim, por tudo exposto, constata-se haver vício material no presente processo e sendo assim, entendo que **deve ser declarado nulo o Auto de Infração nº 005774/2016**, com cancelamento da multa e arquivamento dos autos.

3.9. Resta portanto prejudicado o objeto, não sendo necessário a análise dos argumentos de mérito apresentados pelo autuado.

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO** ao recurso para **ANULAR o Auto de Infração nº 005774/2016, CANCELANDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa que constituiu o **crédito de multa nº 662727187**, e arquivando o presente processo administrativo.

5.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

5.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 13/05/2020, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4312504** e o código CRC **0ECF6792**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 383/2020

PROCESSO Nº 00065.515687/2016-02

INTERESSADO: Império do Quiosque

Brasília, 06 de maio de 2020.

0.1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

0.2. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4312504). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

0.3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO** ao recurso para **ANULAR o Auto de Infração nº 005774/2016, CANCELANDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa que constituiu o **crédito de multa nº 662727187**, e arquivando o presente processo administrativo.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/05/2020, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4312731** e o código CRC **F3274CB5**.